



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.362, de 2020, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos que especifica.**

**AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO**

**RELATOR: Deputado DELMASSO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.362, de 2020, de autoria do nobre deputado João Cardoso, que prevê dispor sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O art. 1º estabelece que deve ser cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Já o artigo 2º orienta que a falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

É tratado no art. 3º e nos seus incisos que a cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, prevista no art. 1º, implicando, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente. Em seu parágrafo único, estabelece que as restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação,

sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto no art. 48 da Lei 1.254, de 8 de novembro de 1996.

É disposto no artigo 4º que o Poder Executivo deve divulgar no Diário Oficial do Distrito Federal a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJ's e endereços de funcionamento.

O art. 5º relata que quando ocorrer a apreensão de mercadorias fruto de descaminho, roubo ou furto, cuja propriedade não possa ser determinada, será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio do Distrito Federal ou, no caso de mercadorias importadas, destinadas pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação vigente.

Diz no art. 6º que os estabelecimentos penalizados na forma desta Lei perderão em favor do Distrito Federal a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo e furto, independentemente de ficar caracterizada ou não a receptação.

Por fim, o art. 7º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, ou suplementadas se necessário.

Os artigos 8º e 9º tratam de vigência e revogação, como de praxe.

Na justificção, o autor afirma que o presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para coibir o roubo de cargas no Distrito Federal e, logicamente, proteger os caminhoneiros que trabalham de maneira extremamente dedicada ao país e ao povo desta Unidade da Federação, estabelecendo, nesta proposta, logo em seu primeiro artigo, que deverá ser cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 18/08/2020 e tramitará em três comissões, CDESCTMAT em análise de mérito, CEOF em análise de mérito e admissibilidade, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante. (art. 69-B, "g").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

De acordo com o Projeto de Lei, o estabelecimento que comercializar carga roubada terá a sua inscrição estadual cassada, e seus proprietários sofrerão várias sanções, como, por exemplo: o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade; e a imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados como produto de roubo ou furto. Acrescenta, ainda, o perdimento de todos os créditos tributários oriundos de transações com mercadorias produto de roubo ou furto.

O roubo e o furto de cargas vêm crescendo consideravelmente em todo o país. No Distrito Federal, o aumento da ocorrência deste tipo de crime tem preocupado as autoridades de segurança pública e os transportadores de cargas. Além da violência, estes crimes também causam grande prejuízo econômico.

Em fevereiro deste ano uma quadrilha que foi presa pela Polícia Civil desviou mais de 100 mil reais em apenas um roubo de carga. Em abril outra quadrilha foi presa comercializando produtos roubados em Ceilândia e Sol Nascente. Na operação 13 comerciantes foram presos. Outra quadrilha presa em 2019 foi acusada de sozinha desviar aproximadamente 170 milhões em cargas.

Os criminosos que roubam e/ou furtam cargas costumam vender a mercadoria para estabelecimentos comerciais que, por sua vez, revendem o produto do crime, geralmente a preços abaixo dos de mercado. Não há dados precisos a esse respeito, mas é sabido que a maioria dos comerciantes que recepta este tipo de produto conhece sua origem criminosa.

Por conta disso é necessário aperfeiçoar os meios do Poder Público para coibir e desestimular as ações conexas que geram a rentabilidade da ação criminosa.

Assim, o presente projeto de lei objetiva coibir estas práticas, penalizando os estabelecimentos comerciais que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem, revenderem ou exporem à venda quaisquer produtos que sejam fruto de descaminho, contrabando, falsificação, roubo ou furto.

Desta forma, é de grande relevância estabelecer por Lei a possibilidade de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, penalizando os estabelecimentos que adquiriram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados, que se venha a constatar serem produto de roubo ou furto, independentemente de ter ocorrido ou não receptação.

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.362/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

**DELMASSO**

*Deputado Distrital - Republicanos/DF*  
*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 20:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0207024** Código CRC: **CD89596C**.